EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRO/DF

Concorrência nº 01/2017 – IS nº. 070/2017-PRE
Processo: 097.000.037/2017
TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. EPP

TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Sia Sul, Trecho 3, Lt. 120, Sala 01, Parte B, Guará-DF | 71.200-030 | Brasília - DF, inscrita no CNPJ 07.280.176/0001-93, neste ato representada pelo sócio **MARCELO DANIEL OLIVEIRA CAETANO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 3.107.958 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº 697.699.581-15, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93 e cláusula 11.1, do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com pedido de efeito SUSPENSIVO

em face da Decisão Administrativa, que INABILITOU a ora recorrente, uma vez que em desfavor desta consta ocorrência impeditiva de licitar no SICAF.

Departamento de Recursos
Metrô-DF
Em 02 05 18 15 53
Assinatura 2844 Matrícula

Preliminarmente
DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo efeito suspensivo ao presente recurso.

JURÍDICO TASK

- BREVE RESUMO DOS FATOS

Em breve síntese, trata-se de Processo Licitatório, sob a modalidade Concorrência, para reforma da estação Arniqueiras, visando a melhoria da Acessibilidade – Metrô-DF.

A empresa SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, habilitada em primeiro lugar, após expirado o prazo de sua proposta comercial, DECLINOU de sua renovação (7226290, fl. 4916) com amparo no art. 64, § 3º da Lei 8.666/93. Sendo assim, com fulcro no § 2º do mesmo dispositivo legal, a licitante segunda colocada, TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-ME foi convocada para apresentar sua proposta nas mesmas condições comerciais da primeira.

Assim, a ora recorrente apresentou tempestivamente a documentação, todavia, **após nova análise** das certidões e situação cadastral, foi verificada a existência contra a mesma de Ocorrência Impeditiva de Licitar no SICAF (7247225), enquadrando-a no impedimento do item 5.2.3 do Edital.

Em consequência, a ilustre Comissão Especial de Licitação inabilitou a empresa ora recorrente.

Todavia, conforme adiante será demonstrado, não há como prevalecer a decisão.

DO MÉRITO

- DA HOMOLOGAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA TASK ENGENHARIA

Inicialmente, importante destacar que se trata de Processo Licitatório, sob a modalidade Concorrência, para reforma da estação Arniqueiras, visando a melhoria da Acessibilidade – Metrô-DF.

JURÍDICO TASK

"A Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, ***na fase inicial de habilitação*** *preliminar,* ***comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto***", conforme dispõe o artigo 22, § 1° da Lei 8666/93.

Ou seja, a Administração Pública examina primeiramente se os interessados em participar do certame estão aptos ou não a promoverem a disputa entre si, preenchendo os requisitos necessários para que a sua participação seja confirmada.

No presente caso, **a recorrente foi devidamente habilitada, em 06/09/2017**, preenchendo todos os requisitos necessários, inclusive atendendo ao disposto quanto ao Certificado de Registro Cadastral – SICAF.

Ou seja, na fase específica de habilitação, a recorrente possuía todos os requisitos necessários, não sendo possível a sua desclassificação/inabilitação por fato novo e posterior.

Ainda nesse sentido, cabe destacar o disposto expressamente no Capítulo 5, artigo 5.1 do Edital:

> *"5.1 Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que,* ***na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital para a execução de seu objeto.***"
> (destacamos)

O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório e é ele quem fixa as condições e regras para realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

JURÍDICO TASK

Convencionou-se, com base nos princípios constitucionais esculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, que todos que participam do certame se vinculam ao instrumento convocatório (Edital) sendo este a "lei entre as partes".

Ora, destaca-se mais uma vez que, se a recorrente foi devidamente habilitada, possuindo todos os requisitos de qualificação, em estrito atendimento ao Edital, não pode ser desclassificada/inabilitada por fato novo e posterior, sob pena de se ferir o próprio Edital, que faz lei entre as partes.

No presente caso, o impedimento no SICAF, de licitar exclusivamente com o Banco de Brasília S/A – BRB, foi constado somente em 24/04/2018, ou seja, 08 (oito) meses após a devida habilitação da ora recorrente.

Em consequência, o referido impedimento somente pode produzir efeitos para o futuro (*ex nunc*), sem interferir nas licitações já em andamento e onde, inclusive, já houve a devida habilitação.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ.

> ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC.
> **1. O entendimento da Primeira Seção do STJ é no sentido de que a declaração de inidoneidade só produz efeito ex nunc.**
> 2. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1148351/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

Ante o exposto, deve ser provido o presente recurso, para cassar a decisão que inabilitou a empresa Task Engenharia e Infraestrutura LTDA-ME.

JURÍDICO TASK

- Do pedido

Diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim na cassação da decisão que inabilitou a empresa Task Engenharia e Infraestrutura LTDA-ME.

Requer ainda a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada de cada ponto abordado neste recurso.

Brasília/DF, 02 de maio de 2018.

Marcelo Caetano
Diretor Comercial
Task Engenharia

TASK ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA-EPP
CNPJ 07.280.176/0001-93

JURÍDICO
TASK